



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 12 / 12 / 25
Horas 09 : 44
Por: *Kaiko*

MENSAGEM Nº 445/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 796/2025, que “Dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 796/2025

Dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, em toda a rede pública e particular do Estado, a Política de Educação Inclusiva para o atendimento de pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento, com base na legislação vigente sobre o tema.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados estudantes mediados aos serviços da Educação Especial:

I - os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles abrangidos pelo *caput* do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - os estudantes com altas habilidades ou superdotação, assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD e Síndrome de Down.

Art. 3º Esta Lei deverá ser desenvolvida em todos os níveis da educação, desde a educação infantil ao ensino superior, de acordo com as necessidades de adaptação de cada estudante mediado em suas fases escolares.

Art. 4º A inclusão dos estudantes mediados no âmbito escolar é dever das escolas públicas e privadas, sem discriminação, em caráter de prioridade e com adaptações razoáveis ao seu direito de igualdade de oportunidades com os demais

Art. 5º É de responsabilidade dos pais e responsáveis legais informar a instituição escolar sobre as necessidades especiais de cada aluno, comprovadas mediante laudo médico.

§ 1º Quando não houver laudo médico, caberá à escola informar os pais, mediante a análise psicopedagógica verificada de acordo com as dificuldades demonstradas por cada aluno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 2º Demonstradas as dificuldades, será necessária a comunicação aos pais para que os estudantes sejam encaminhados aos órgãos de saúde com prioridade nos seus atendimentos, visando ao início da intervenção precoce.

§ 3º Os alunos que apresentarem algum tipo de dificuldade de aprendizado não poderão ter os seus atendimentos pedagógicos adaptados por falta de laudo conclusivo, ficando a critério da equipe psicopedagógica da instituição os encaminhamentos necessários para um bom aprendizado do aluno.

Art. 6º As instituições de ensino públicas e privadas deverão praticar e demonstrar as condutas que eliminem as barreiras de acesso à educação, tanto as atitudinais como as arquitetônicas, facilitando e promovendo articulações intersetoriais.

Art. 7º São ações precípua das instituições de ensino públicas e privadas no estado de Rondônia para garantir a inclusão prioritariamente no ensino regular:

I - na formação de professor especializado, capacitar educadores para que compreendam as características das pessoas com deficiência e possam adaptar suas práticas pedagógicas;

II - no currículo adaptado, desenvolver um currículo que atenda às necessidades específicas dos estudantes, promovendo a aprendizagem de forma inclusiva;

III - no apoio psicopedagógico, oferecer suporte psicopedagógico para ajudar os estudantes a desenvolver habilidades sociais e emocionais;

IV - no ambiente inclusivo, criar um ambiente escolar que favoreça a inclusão, com espaços e recursos que atendam às necessidades sensoriais dos alunos;

V - no trabalho em equipe, promover a colaboração entre professores, especialistas e familiares, para garantir um acompanhamento integral do estudante;

VI - nas atividades extracurriculares, incentivar a participação em atividades que estimulem a socialização e o desenvolvimento de habilidades;

VII - realizar o Plano Educacional Individualizado - PEI do estudante mediado aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;

VIII - elaborar, desenvolver, aplicar e acompanhar o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE do estudante mediado aos serviços da Educação Especial;

IX - orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante mediado aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Plano Educacional Individualizado;

X - oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

XI - participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas programadas pela unidade escolar;

XII - orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva; e

XIII - orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o professor especializado é aquele que participa da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado – AEE e do Projeto Ensino Colaborativo e pela consideração dos serviços necessários à inclusão dos estudantes mediados.

Art. 8º O Profissional de Apoio Escolar - Cuidador, Atividades de Vida Diária - PAE/AVD atuará no auxílio necessário aos estudantes que não consigam realizar com autonomia e independência as atividades de:

I - alimentação, no cotidiano escolar;

II - higiene pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;

III - locomoção nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;
e

IV - autocuidado no cotidiano escolar.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a criar Bônus de Incentivo Educacional, o qual terá o percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o salário base do professor especializado.

§ 1º O recebimento dos valores perdurará enquanto o professor especializado estiver às expensas da Educação Especial;

§ 2º Com relação aos professores especializados das instituições de ensino particular, os pagamentos de salários não poderão ser menores do que o salário mínimo e poderão usar esta Lei como parâmetro para bonificar os professores especializados contratados.

Art. 10. Para fins desta Lei, fica autorizada às instituições a criação do Projeto Ensino Colaborativo voltado às unidades escolares do estado de Rondônia que tenham estudante mediado aos serviços da Educação Especial, como forma de atuação articulada entre a equipe escolar e os professores especializados.

§ 1º O Projeto Ensino Colaborativo visa proporcionar suporte e acompanhamento pedagógico, sendo desenvolvido como estratégia pedagógica voltada à inclusão do estudante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

mediado aos serviços da Educação Especial, nas classes comuns do ensino regular, ao fomento da cultura inclusiva e à adoção de práticas inclusivas nas escolas da rede pública e particular.

§ 2º Para o fomento da cultura inclusiva nos espaços escolares, o professor especializado do Projeto Ensino Colaborativo deverá apoiar os professores regentes das classes e aulas regulares, bem como a equipe gestora e funcionários da unidade escolar, no atendimento ao estudante mediado da Educação Especial e na criação de ambientes cada vez mais inclusivos e equânimes.

Art. 11. O Projeto Ensino Colaborativo será estruturado nos seguintes eixos:

I - articulação entre os professores titulares de classes comuns do ensino regular e o professor especializado;

II - identificação, aperfeiçoamento e acompanhamento dos apoios, recursos e serviços para inclusão;

III - permanência de todos os estudantes, atendidos ou não pelos serviços da Educação Especial, no mesmo espaço físico, com o mesmo currículo, garantida a acessibilidade e a tecnologia assistiva;

IV - formação continuada dos docentes para as práticas pedagógicas em âmbito do Projeto Ensino Colaborativo;

V - orientação e esclarecimento à comunidade escolar, proporcionando diálogo acerca da cultura inclusiva e dos apoios, recursos e serviços da Educação Especial; e

VI - promoção de tempos e espaços para diálogo e planejamento das questões relativas à perspectiva inclusiva na unidade escolar.

Art. 12. Fica proibido às instituições privadas, de qualquer nível de modalidade de ensino, recusar, procrastinar ou colocar em lista de espera, matrículas de estudantes mediados e cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 13. O Poder Público deverá garantir o acesso ao ensino de estudantes mediados voltado para jovens e adultos que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

Art. 14. A instituição escolar será responsável pela criação de cadastro interno com a finalidade de monitorar o quantitativo de alunos matriculados com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento e doenças raras, elencadas no artigo 2º desta Lei.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 25 MAR 2025 Protocolo: 905/25	PROJETO DE LEI Nº 796/25
	AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL	
<p>Dispõe sobre a política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e Privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</p> <p>Art. 1º Ficam instituídas em toda a rede Pública e Particular do Estado a política inclusiva da Educação Especial no atendimento das pessoas com Deficiência e Transtornos Globais de Desenvolvimento, com base na legislação vigente sobre o tema.</p> <p>Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados “estudantes mediados” aos serviços da Educação Especial:</p> <p>I - Os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles abrangidos pelo "caput" do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;</p> <p>II - Os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;</p> <p>III - os estudantes com altas habilidades ou superdotação, assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.</p> <p>Parágrafo único - O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD e Síndrome Down.</p>		





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>Art. 3º Esta lei deverá ser desenvolvida em todos os níveis da educação, desde a Educação Infantil ao Ensino Superior de acordo com as necessidades de adaptações de cada estudante mediado em suas fases escolares.</p> <p>Art. 4º A inclusão dos estudantes mediados no âmbito escolar é dever das escolas públicas e privadas, sem discriminação, em caráter de prioridade e com adaptações razoáveis ao seu direito de igualdade de oportunidades com os demais;</p> <p>Art.5º É de responsabilidade dos pais e responsáveis legais informar à instituição escolar sobre as necessidades especiais de cada aluno, inclusive comprovado mediante laudo médico.</p> <p>§1º Quando não houver Laudo, caberá à escola informar aos pais mediante a análise psicopedagógica verificada de acordo com as dificuldades demonstradas por cada aluno;</p> <p>§2º Demonstradas as dificuldades será necessário a comunicação aos pais para que os estudantes sejam encaminhados aos órgãos da saúde com prioridade nos seus atendimentos visando o início da intervenção precoce.</p> <p>§3º Os alunos que apresentarem algum tipo de dificuldades de aprendizado não poderão ter os seus atendimentos pedagógicos adaptados por falta de laudo conclusivo, ficando a critério da equipe psicopedagógica da instituição os encaminhamentos necessários para um bom aprendizado do aluno.</p> <p>Art.6º As instituições de ensino públicas e privadas deverão praticar e demonstrar as condutas que eliminem as barreiras de acesso à educação, tanto as atitudinais como as arquitetônicas, facilitando e promovendo articulações intersetoriais.</p> <p>Art. 7º São ações precípua das instituições de ensino públicas e privadas no estado de Rondônia para garantir a inclusão prioritariamente no ensino regular:</p> <p>I - Formação de Professor especializado: Capacitar educadores para que compreendam as características das pessoas com deficiência e possam adaptar suas práticas pedagógicas.</p>			

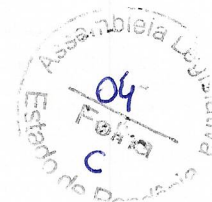
30

Nº	DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVIDADE DELEGADA - 12		
<p>Art. 1º - Fica em vigor a seguinte tabela de valores para a prestação de serviços de consultoria em matéria de legislação, em razão da importância de cada matéria, conforme segue:</p>		
<p>Art. 2º - A tabela de valores constantes no Anexo I desta Lei, para a prestação de serviços de consultoria, em caráter de urgência, em casos de emergência, em razão de necessidade de atendimento imediato, poderá ser alterada, desde que devidamente justificada.</p>		
<p>Art. 3º - É de responsabilidade do Poder Executivo a elaboração e a atualização constante da tabela de valores constantes no Anexo I desta Lei.</p>		
<p>Art. 4º - Quando não houver prazo estabelecido em edital ou em instrumento de convocação, a prestação de serviços de consultoria deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.</p>		
<p>Art. 5º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, alterar o valor das prestações de serviços de consultoria, desde que devidamente justificadas.</p>		
<p>Art. 6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, alterar o valor das prestações de serviços de consultoria, desde que devidamente justificadas.</p>		
<p>Art. 7º - As prestações de serviços de consultoria deverão ser realizadas em caráter de urgência, em casos de emergência, em razão de necessidade de atendimento imediato, desde que devidamente justificadas.</p>		
<p>Art. 8º - São de responsabilidade do Poder Executivo a elaboração e a atualização constante da tabela de valores constantes no Anexo I desta Lei.</p>		
<p>Art. 9º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, alterar o valor das prestações de serviços de consultoria, desde que devidamente justificadas.</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>II - Currículo Adaptado: Desenvolver um currículo que atenda às necessidades específicas dos estudantes, promovendo a aprendizagem de forma inclusiva.</p> <p>III - Apoio Psicopedagógico: Oferecer suporte psicopedagógico para ajudar os estudantes a desenvolver habilidades sociais e emocionais.</p> <p>IV - Ambiente Inclusivo: Criar um ambiente escolar que favoreça a inclusão, com espaços e recursos que atendam às necessidades sensoriais dos alunos.</p> <p>V - Trabalho em Equipe: Promover a colaboração entre professores, especialistas e famílias para garantir um acompanhamento integral do estudante.</p> <p>VI - Atividades Extracurriculares: Incentivar a participação em atividades que estimulem a socialização e o desenvolvimento de habilidades.</p> <p>§1º Para fins desta Lei o Professor Especializado, é aquele que participa da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE, do Projeto Ensino Colaborativo e pela consideração dos serviços necessários à inclusão dos estudantes mediados.</p> <p>§2º Realizar a Plano Educacional Individualizado - PEI do estudante mediado aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;</p> <p>§3º Elaborar, desenvolver, aplicar e acompanhar o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE do estudante mediado aos serviços da Educação Especial;</p> <p>§4º Orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante mediado aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Plano Educacional Individualizado;</p> <p>§5º Oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>§6º Participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas programadas pela unidade escolar;</p> <p>§7º Orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva;</p> <p>§8º Orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.</p> <p>Art. 8º O Profissional de Apoio Escolar - Cuidador, Atividades de Vida Diária - PAE/AVD atuará no auxílio necessário aos estudantes que não consigam realizar com autonomia e independência as atividades de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Alimentação, no cotidiano escolar;II - Higiene pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;III - Locomoção nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;IV - Autocuidado no cotidiano escolar. <p>Art. 9º Autoriza ao poder executivo a criação de Bônus de Incentivo Educacional que terá o percentual de 20% sob o salário base do professor especializado.</p> <p>§1º O recebimento dos valores perdurará enquanto o professor especializado estiver às expensas da Educação Especial;</p> <p>§2º Com relação aos professores especializados das instituições de ensino particular, os pagamentos de salários não poderão ser menores do que o salário mínimo e poderão usar esta Lei como parâmetro para bonificar os professores especializados contratados.</p> <p>Art. 10. Para fins desta Lei ficam autorizadas às instituições, a criação do Projeto Ensino Colaborativo voltado às unidades escolares do estado de Rondônia, que tenham estudante</p>			

PROGRAMA	CARRERA	MODULO
<p>1. Identificar los conceptos básicos de la programación de la enseñanza.</p> <p>2. Analizar los factores que influyen en la programación de la enseñanza.</p> <p>3. Diseñar planes de estudios y programas de asignaturas.</p> <p>4. Aplicar los principios de la programación de la enseñanza en el aula.</p> <p>5. Evaluar los resultados de la programación de la enseñanza.</p>	<p>1. Identificar los conceptos básicos de la programación de la enseñanza.</p> <p>2. Analizar los factores que influyen en la programación de la enseñanza.</p> <p>3. Diseñar planes de estudios y programas de asignaturas.</p> <p>4. Aplicar los principios de la programación de la enseñanza en el aula.</p> <p>5. Evaluar los resultados de la programación de la enseñanza.</p>	<p>1. Identificar los conceptos básicos de la programación de la enseñanza.</p> <p>2. Analizar los factores que influyen en la programación de la enseñanza.</p> <p>3. Diseñar planes de estudios y programas de asignaturas.</p> <p>4. Aplicar los principios de la programación de la enseñanza en el aula.</p> <p>5. Evaluar los resultados de la programación de la enseñanza.</p>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>mediado aos serviços da Educação Especial, como forma de atuação articulada entre a equipe escolar e os Professores Especializados.</p> <p>§ 1º O Projeto Ensino Colaborativo visa a proporcionar suporte e acompanhamento pedagógico, sendo desenvolvido como estratégia pedagógica voltada à inclusão do estudante mediado aos serviços da Educação Especial, nas classes comuns do ensino regular, ao fomento da cultura inclusiva e à adoção de práticas inclusivas nas escolas da rede pública e particular.</p> <p>§ 2º Para o fomento da cultura inclusiva nos espaços escolares, o Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo deverá apoiar os professores regentes das classes e aulas regulares, bem como a equipe gestora e funcionários da unidade escolar, no atendimento ao estudante mediado da Educação Especial e na criação de ambientes cada vez mais inclusivos e equânimes.</p> <p>Art. 11. O Projeto Ensino Colaborativo é estruturado nos seguintes eixos:</p> <p>I - Articulação entre os professores titulares de classes comuns do ensino regular e o Professor Especializado;</p> <p>II - Identificação, aperfeiçoamento e acompanhamento dos apoios, recursos e serviços para a inclusão;</p> <p>III - permanência de todos os estudantes, atendidos ou não pelos serviços da Educação Especial, no mesmo espaço físico, com o mesmo currículo, garantida a acessibilidade e a tecnologia assistiva;</p> <p>IV - Formação continuada dos docentes para as práticas pedagógicas em âmbito do Projeto Ensino Colaborativo;</p> <p>V - Orientação e esclarecimento à comunidade escolar, proporcionando diálogo acerca da cultura inclusiva e dos apoios, recursos e serviços da Educação Especial;</p> <p>VI - Promoção de tempos e espaços para diálogo e planejamento das questões relativas à perspectiva inclusiva na unidade escolar.</p>			

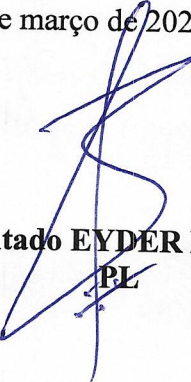


INDICADORES		OBSERVACIONES
	<p>1. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p> <p>2. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p> <p>3. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p> <p>4. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p> <p>5. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p> <p>6. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p> <p>7. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p> <p>8. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p> <p>9. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p> <p>10. El docente debe tener un dominio sólido de los contenidos de la asignatura y estar actualizado en los avances de la disciplina.</p>	





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>Art. 12. Fica proibida às instituições privadas, de qualquer nível de modalidade de ensino, recusar, procrastinar ou colocar em lista de espera, matrículas de estudantes mediados e cobrar valores adicionais de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Rondônia, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.</p> <p>Art. 13. O Poder Público deverá garantir o acesso ao ensino de estudantes mediados voltado para jovens e adultos que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.</p> <p>Art. 14. Será responsável a instituição escolar pela criação de cadastro interno com a finalidade de monitorar o quantitativo de alunos matriculados com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimentos e doenças raras, elencado no artigo 2º desta Lei.</p> <p>Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 06 de março de 2025.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado EYDER BRASIL PL</p>			



10

SECRETARIA DE ECONOMIA Y FINANZAS

<p>FECHA</p> <p>PROCESO</p>	<p>DESCRIPCION</p>	<p>MONEDAS</p>
<p>ACTA DE REUNION DEL COMITE DE ADMINISTRACION</p>		
<p>El presente acta se suscribio en la ciudad de Bogota, D.C., el día 15 de mayo de 2025, a las 10:00 horas, en el despacho del Sr. Director General de la Entidad, con la presencia de los señores: Sr. Director General, Sr. Gerente de Operaciones, Sr. Gerente de Finanzas, Sr. Gerente de Recursos Humanos, Sr. Gerente de Tecnología, Sr. Gerente de Marketing y Sr. Gerente de Atención al Cliente. El orden del día fue el siguiente:</p> <p>1. Revisión del informe de gestión del primer trimestre del 2025.</p> <p>2. Análisis de los resultados financieros y operativos.</p> <p>3. Discusión de las estrategias para mejorar el desempeño en el segundo trimestre.</p> <p>4. Evaluación de los riesgos asociados a las operaciones.</p> <p>5. Definición de las acciones a tomar para cumplir con los objetivos establecidos.</p> <p>6. Cierre de la reunión y firma de los asistentes.</p>		
<p>El presente acta fue leído y aprobado en su totalidad por los señores asistentes, quienes firmaron en señal de conformidad.</p> <p>Se firmó en Bogotá, D.C., el día 15 de mayo de 2025.</p> <p>Director General</p> <p>[Firma]</p>		



PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL		
JUSTIFICATIVA			
<p>Excelentíssimos Senhores Parlamentares,</p> <p>A educação inclusiva é um princípio fundamental que visa garantir o direito à educação de todos os indivíduos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou sociais.</p> <p>A criação da presente Lei de Diretrizes para a Educação Inclusiva é essencial para assegurar que esse direito seja efetivamente respeitado e promovido no sistema educacional.</p> <p>Dessa forma, a Constituição Federal e tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, garantem o direito à educação para todos. A criação de diretrizes específicas reforça esse compromisso, assegurando que alunos com deficiência tenham acesso a uma educação de qualidade e equitativa.</p> <p>Considerando ainda as Leis de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei Brasileira de Inclusão <u>Nº. 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</u> e ainda o estatuto da pessoa com Autismo <u>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</u>, com as quais as escolas necessitam também instituir, implantar além da inclusão de todas pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com os demais, deverão ofertar sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE), sendo criado plano de atendimento ao aluno, sem que ele sofra prejuízo no ensino regular, ofertado na modalidade de atividade complementar, garantindo condições de acesso a todos os ambientes da escola, eliminando as barreiras arquitetônicas, incluindo instalações de equipamentos e mobiliário adequado.</p> <p>Importante mencionar que foi homologado o Parecer nº 50/2023 do Conselho Nacional de Educação (CNE), pelo ministro da Educação, que trata amplamente dos direitos das pessoas com Autismo no ambiente escolar, contudo o compilado de direitos resguarda a necessidade de adaptações, tais como: Não condiciona o estudo de caso a laudo médico, ressalta que é crime negar a matrícula de alunos com TEA e por fim ressalta que é crime cobrar valores adicionais ou procrastinar o processo de inclusão de alunos autistas, podendo portanto ser amplamente utilizado para os casos análogos de cerceamento de direitos das pessoas com deficiência.</p>			




FE
12

PROJETO DE LEI Nº		010001010
AUTOR DEPUTADO OTTONI BRAGA - PL		
JUSTIFICATIVA		
Prezados Senhores Parlamentares		
<p>A proposta incluída é um projeto de lei que visa garantir a criação de uma comissão de acompanhamento da implementação das ações previstas no plano de trabalho.</p>		
<p>A criação da comissão de acompanhamento das ações previstas no plano de trabalho é de suma importância para a transparência e a eficiência da administração pública.</p>		
<p>Essa comissão deverá ser composta por membros de diferentes partidos políticos, garantindo a imparcialidade e a representatividade.</p>		
<p>Concordo com a proposta e solicito a aprovação do projeto de lei em primeira e segunda instâncias.</p>		
<p>Atenciosamente, Ottoni Braga Deputado Estadual</p>		
<p>Assinatura: _____ Data: _____</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>A partir dessa visão, nobres parlamentares a criação de uma lei de diretrizes básicas estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a educação inclusiva. Isso inclui a alocação de recursos, a formação de profissionais capacitados e a adaptação das infraestruturas escolares para atender a todos os alunos.</p>			
<p>Diante desse quadro, o Estado deve se responsabilizar e cuidar da saúde das crianças e adolescentes que estudam nas escolas públicas, oferecendo uma alimentação adequada para aqueles que sofrem com essa patologia.</p>			
<p>Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares, no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei.</p>			
<p style="text-align: center;"> Deputado EYDER BRASIL PL</p>			



<p>PROJETO DE LEI Nº</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº 11.111/2018</p>	<p>0100010001</p>
<p>AUTOR DEBILITADO: TYNK BR - RJ</p>		
<p>A partir desta versão, todos os procedimentos a serem adotados em relação ao processo de prestação de serviços de contabilidade deverão ser realizados de acordo com as normas técnicas de contabilidade e a legislação aplicável, bem como a legislação tributária e previdenciária, bem como a legislação trabalhista e previdenciária.</p>		
<p>Esta versão contém o texto de redação final e deverá ser adotado em todas as instâncias de atuação profissional, bem como em todas as instâncias de fiscalização e controle.</p>		
<p>Dados de acesso: consulte o sistema de informações da CFC/CRB no endereço eletrônico: www.cfc.org.br</p>		
<p style="text-align: center;">  TYNK BR - RJ </p>		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 796/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 445/2025-ALE, de 10 de dezembro de 2025.

Nobres Parlamentares, analisando a notoriedade a respeito do objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em promover a inclusão e o atendimento adequado aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação - Seduc encontra-se trabalhando em ato normativo específico sobre a temática. Ademais, o Autógrafo apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo no âmbito estadual e federal, assim como inconstitucionalidade formal objetiva por ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e incongruências com a legislação federal vigente.

Dessa forma, como já mencionado, encontra-se em fase de finalização a minuta do Decreto que instituirá a Política Estadual da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva. A proposta está sendo construída de forma intersetorial pela Seduc, Secretaria de Estado da Saúde - Sesau e a Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, com apoio da Controladoria Geral do Estado - CGE e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog. Essa construção articulada assegura a coerência e a transversalidade necessárias à efetivação de uma política inclusiva, que demanda integração entre os serviços de educação, saúde e assistência social. Nesse sentido, a eventual aprovação do Autógrafo em análise implicaria sobreposição normativa e possível conflito com a política já em desenvolvimento no âmbito do Executivo, comprometendo sua efetividade, segurança jurídica e eficiência operacional.

Cumprir informar que o Autógrafo apresenta incongruências em relação à legislação federal vigente, especialmente no *caput* do art. 2º, ao incluir as “doenças raras” como público-alvo da educação especial. Os principais dispositivos normativos, como a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”, o Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”, e a Resolução CEB/CNE nº 4, de 2 de outubro de 2009, que “Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial”, definem o público-alvo da educação especial como estudantes com deficiência física, intelectual, visual ou auditiva, com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Altas Habilidades/Superdotação. A inclusão de “doenças raras” como critério pode gerar ambiguidade na

aplicação da norma, uma vez que não encontra respaldo direto nas definições adotadas pela política nacional para fins de matrícula e oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

Ademais, o art. 5º do Autógrafo estabelece a responsabilidade dos pais de informar à instituição escolar sobre as necessidades especiais, exigindo comprovação mediante laudo médico. Tal exigência contrasta com a orientação federal mais recente, vigente na data do autógrafo, a qual estabelece que a oferta do profissional de apoio escolar - cuidador independe de resultados de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde. A legislação federal e as notas técnicas estaduais recentes enfatizam que a necessidade deve ser determinada pela funcionalidade e pelo contexto educacional do aluno, através do estudo de caso, e não pelo diagnóstico clínico. Embora o § 3º do mesmo artigo tente resguardar o aluno ao proibir a negativa de atendimentos pedagógicos por falta de laudo conclusivo, a exigência inicial cria um potencial conflito com a diretriz federal, que desvincula a oferta de apoios essenciais do laudo médico.

Outrossim, é importante ressaltar que a propositura interfere diretamente na organização e na gestão administrativa dos serviços públicos estaduais, pois, ao criar obrigações para a rede pública de ensino e estabelecer procedimentos específicos, ela se insere inequivocamente na denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes. Especificamente quanto ao art. 9º, que autoriza o Poder Executivo a criar Bônus de Incentivo Educacional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base do professor especializado, verifica-se flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 2º da Constituição Federal e nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, e art. 65, *caput*, incisos VII e XVIII, da Constituição do Estado.

Além disso, a criação de bônus salarial constitui novo dispêndio de pessoal e financeiro para o Poder Público estadual, altera o regime jurídico dos servidores estaduais e gera custos operacionais substanciais não mensurados na propositura. Tal previsão implica significativo aumento de despesas públicas sem a devida apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, configurando inconstitucionalidade formal objetiva.

No tocante ao aspecto jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento consolidado sobre a obrigatoriedade da estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT, reconhecendo sua aplicação a todos os entes federativos. Na ADI 6090/RR, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade formal de lei estadual que criou despesas sem a devida estimativa de impacto, destacando que “a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos”. No mesmo sentido, na ADI 5816/GO, o STF reafirmou que “a lei que cria ou altera despesa obrigatória deve ser instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, sob pena de inconstitucionalidade formal”. Tais precedentes evidenciam que a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro constitui vício formal insanável, que impede a sanção da propositura.

Nesse sentido, a imposição legislativa de nova obrigatoriedade representa duplicação de esforços já em curso e interferência indevida na autonomia técnica e administrativa para a definição dos métodos e procedimentos mais adequados à realidade das escolas estaduais. A fim de evitar sobreposição, duplicidade e possíveis conflitos normativos, e para garantir a coerência e eficácia operacional do sistema, novas proposições de lei sobre o tema devem aguardar a publicação do Decreto Estadual que fornecerá o detalhamento técnico dos fluxos, das responsabilidades intersetoriais e da operacionalização do atendimento, consolidando uma política de educação especial inclusiva coesa e tecnicamente embasada.

Diante do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo delineada no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, e art. 65, *caput*, incisos VII e XVIII, da Constituição do Estado, bem como inconstitucionalidade formal objetiva por ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro

exigida pelo art. 113 do ADCT. Ademais, a propositura apresenta conflito com a legislação federal vigente e risco de sobreposição normativa com a Política Estadual da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, atualmente em fase de conclusão. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/01/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67727191** e o código CRC **CF89A60B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.008084/2025-46

SEI nº 67727191



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL

Em 09 / 03 / 26

Horas 09 : 10

Por: Eliezer B. Souza

MENSAGEM Nº 27/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 796/2025, que “Dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 796/2025.

Dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, em toda a rede pública e particular do Estado, a Política de Educação Inclusiva para o atendimento de pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento, com base na legislação vigente sobre o tema.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados estudantes mediados aos serviços da Educação Especial:

I - os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles abrangidos pelo *caput* do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - os estudantes com altas habilidades ou superdotação, assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD e Síndrome de Down.

Art. 3º Esta Lei deverá ser desenvolvida em todos os níveis da educação, desde a educação infantil ao ensino superior, de acordo com as necessidades de adaptação de cada estudante mediado em suas fases escolares.

Art. 4º A inclusão dos estudantes mediados no âmbito escolar é dever das escolas públicas e privadas, sem discriminação, em caráter de prioridade e com adaptações razoáveis ao seu direito de igualdade de oportunidades com os demais

Art. 5º É de responsabilidade dos pais e responsáveis legais informar a instituição escolar sobre as necessidades especiais de cada aluno, comprovadas mediante laudo médico.

§ 1º Quando não houver laudo médico, caberá à escola informar os pais, mediante a análise psicopedagógica verificada de acordo com as dificuldades demonstradas por cada aluno.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Colina - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 2º Demonstradas as dificuldades, será necessária a comunicação aos pais para que os estudantes sejam encaminhados aos órgãos de saúde com prioridade nos seus atendimentos, visando ao início da intervenção precoce.

§ 3º Os alunos que apresentarem algum tipo de dificuldade de aprendizado não poderão ter os seus atendimentos pedagógicos adaptados por falta de laudo conclusivo, ficando a critério da equipe psicopedagógica da instituição os encaminhamentos necessários para um bom aprendizado do aluno.

Art. 6º As instituições de ensino públicas e privadas deverão praticar e demonstrar as condutas que eliminem as barreiras de acesso à educação, tanto as atitudinais como as arquitetônicas, facilitando e promovendo articulações intersetoriais.

Art. 7º São ações precípua das instituições de ensino públicas e privadas no estado de Rondônia para garantir a inclusão prioritariamente no ensino regular:

I - na formação de professor especializado, capacitar educadores para que compreendam as características das pessoas com deficiência e possam adaptar suas práticas pedagógicas;

II - no currículo adaptado, desenvolver um currículo que atenda às necessidades específicas dos estudantes, promovendo a aprendizagem de forma inclusiva;

III - no apoio psicopedagógico, oferecer suporte psicopedagógico para ajudar os estudantes a desenvolver habilidades sociais e emocionais;

IV - no ambiente inclusivo, criar um ambiente escolar que favoreça a inclusão, com espaços e recursos que atendam às necessidades sensoriais dos alunos;

V - no trabalho em equipe, promover a colaboração entre professores, especialistas e familiares, para garantir um acompanhamento integral do estudante;

VI - nas atividades extracurriculares, incentivar a participação em atividades que estimulem a socialização e o desenvolvimento de habilidades;

VII - realizar o Plano Educacional Individualizado - PEI do estudante mediado aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;

VIII - elaborar, desenvolver, aplicar e acompanhar o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE do estudante mediado aos serviços da Educação Especial;

IX - orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante mediado aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Plano Educacional Individualizado;

X - oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

XI - participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas programadas pela unidade escolar;

XII - orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva; e

XIII - orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o professor especializado é aquele que participa da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado – AEE e do Projeto Ensino Colaborativo e pela consideração dos serviços necessários à inclusão dos estudantes mediados.

Art. 8º O Profissional de Apoio Escolar - Cuidador, Atividades de Vida Diária - PAE/AVD atuará no auxílio necessário aos estudantes que não consigam realizar com autonomia e independência as atividades de:

I - alimentação, no cotidiano escolar;

II - higiene pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;

III - locomoção nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;
e

IV - autocuidado no cotidiano escolar.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a criar Bônus de Incentivo Educacional, o qual terá o percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o salário base do professor especializado.

§ 1º O recebimento dos valores perdurará enquanto o professor especializado estiver às expensas da Educação Especial;

§ 2º Com relação aos professores especializados das instituições de ensino particular, os pagamentos de salários não poderão ser menores do que o salário mínimo e poderão usar esta Lei como parâmetro para bonificar os professores especializados contratados.

Art. 10. Para fins desta Lei, fica autorizada às instituições a criação do Projeto Ensino Colaborativo voltado às unidades escolares do estado de Rondônia que tenham estudante mediado aos serviços da Educação Especial, como forma de atuação articulada entre a equipe escolar e os professores especializados.

§ 1º O Projeto Ensino Colaborativo visa proporcionar suporte e acompanhamento pedagógico, sendo desenvolvido como estratégia pedagógica voltada à inclusão do estudante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

mediado aos serviços da Educação Especial, nas classes comuns do ensino regular, ao fomento da cultura inclusiva e à adoção de práticas inclusivas nas escolas da rede pública e particular.

§ 2º Para o fomento da cultura inclusiva nos espaços escolares, o professor especializado do Projeto Ensino Colaborativo deverá apoiar os professores regentes das classes e aulas regulares, bem como a equipe gestora e funcionários da unidade escolar, no atendimento ao estudante mediado da Educação Especial e na criação de ambientes cada vez mais inclusivos e equânimes.

Art. 11. O Projeto Ensino Colaborativo será estruturado nos seguintes eixos:

I - articulação entre os professores titulares de classes comuns do ensino regular e o professor especializado;

II - identificação, aperfeiçoamento e acompanhamento dos apoios, recursos e serviços para inclusão;

III - permanência de todos os estudantes, atendidos ou não pelos serviços da Educação Especial, no mesmo espaço físico, com o mesmo currículo, garantida a acessibilidade e a tecnologia assistiva;

IV - formação continuada dos docentes para as práticas pedagógicas em âmbito do Projeto Ensino Colaborativo;

V - orientação e esclarecimento à comunidade escolar, proporcionando diálogo acerca da cultura inclusiva e dos apoios, recursos e serviços da Educação Especial; e

VI - promoção de tempos e espaços para diálogo e planejamento das questões relativas à perspectiva inclusiva na unidade escolar.

Art. 12. Fica proibido às instituições privadas, de qualquer nível de modalidade de ensino, recusar, procrastinar ou colocar em lista de espera, matrículas de estudantes mediados e cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 13. O Poder Público deverá garantir o acesso ao ensino de estudantes mediados voltado para jovens e adultos que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

Art. 14. A instituição escolar será responsável pela criação de cadastro interno com a finalidade de monitorar o quantitativo de alunos matriculados com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento e doenças raras, elencadas no artigo 2º desta Lei.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2552 - Olaria - Porto Velho - RO
CEP: 76801-180
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.



Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO